



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.011-A, DE 2015 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre condições para o exercício da atividade; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. FÁBIO MITIDIERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 456-A. As empresas devem garantir aos seus empregados os meios necessários para a execução dos serviços.

Parágrafo único. Nos serviços que envolvam a manipulação de dinheiro, as empresas terão que garantir aos seus empregados, no início da jornada, uma quantia mínima em espécie para cobrir as despesas com troco”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que apresentamos nesta oportunidade, em um primeiro momento, pode parecer óbvia aos olhos de quem a vê, afinal é da essência da atividade econômica que o empregador assuma os ônus pelo seu exercício.

Contudo há determinadas situações em que isso não se verifica. É o caso daquelas atividades que lidam diuturnamente com a manipulação de valores em espécie, mas cujos empregadores não garantem aos seus respectivos empregados os meios necessários para a devolução de troco quando a quantia é paga a mais.

Vemos essa situação com muita frequência nas atividades desenvolvidas por frentistas de postos de gasolina e por cobradores de ônibus urbanos, entre outras.

Com efeito, quando há a necessidade de se dar o troco, muitas vezes esses profissionais se veem na contingência de ter que adiantá-lo com recursos próprios, ressarcindo-se *a posteriori*, quando há maior circulação de dinheiro.

Com a apresentação da presente proposta temos a intenção não apenas de proteger o empregado, no sentido de que ele tenha todas as condições de trabalho, mas vemos, também, o risco a que ele se encontra submetido na eventualidade de estar no local de trabalho no momento de um assalto. Além do risco à sua segurança, se ele tiver adiantado qualquer quantia de sua propriedade, sofrerá a perda de ter o seu dinheiro roubado sem que haja perspectiva de ressarcimento.

Nesse contexto, não temos dúvidas quanto ao alcance social do presente projeto de lei, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

TÍTULO IV **DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. [*\(Expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)*](#)

Parágrafo único. À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953\)*](#)

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953\)*](#)

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953\)*](#)

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.011, de 2015, altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o exercício de serviços que envolvem manipulação de dinheiro em espécie.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 4.011, de 2015, altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o exercício de serviços que envolvem manipulação de dinheiro em espécie. O objetivo do projeto é obrigar as empresas a garantir aos empregados uma quantia mínima em espécie para cobrir as despesas de troco.

A proposta do nobre Deputado tem o mérito de reconhecer um problema cotidiano dos trabalhadores do setor de serviço: quando não há dinheiro em caixa, os próprios empregados se veem obrigados a utilizar seus próprios recursos e posteriormente serem ressarcidos. Assim, o PL prevê uma proteção adicional contra essa prática abusiva. Ainda, o disposto na proposição na gera aumento de custos para as empresas, apenas garantias adicionais ao trabalhador.

Entendendo a relevância da matéria e os benefícios que possam produzir na sociedade, concluímos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.011, de 2015.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2016.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.011/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Mitidieri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e André Figueiredo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Gorete Pereira, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Ademir Camilo, Cabo Sabino, Eduardo Cury, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
